

ILUSTRÍSSIMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AREADO/MG

1

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 016/2024 PREGÃO ELETRONICO 003/2024

<u>ALFALAGOS LTDA.</u>, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 05.194.502/0001-14, estabelecida a Avenida Alberto Vieira Romão, nº 1700, Distrito Industrial, na Cidade de Alfenas, Estado de Minas Gerais, doravante simplesmente denominada Contratada, devidamente representada, vem respeitosamente à Vossa presença, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado por <u>IBITURUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTIOS LTDA,</u> também já qualificada, o que faz pelos fundamentos que passa a expor:

I– SÍNTESE DA DEMANDA

O Município, visando atender as necessidades da população, realizou o Processo Licitatório em epígrafe, cujo objetivo é o registro de preço para eventual aquisição de medicamentos genéricos e similares não disponibilizados na tabela REMUME e REMAME.

Devido ao caráter de ampla concorrência, diversas foram as empresas que se colocaram a participar do aludido certame, dentre elas a Recorrente e a Recorrida.

Após todos os tramites processuais, o item 2 (medicamentos similares) foi adjudicado a Recorrida, ao percentual de desconto de 76% (setenta e seis por cento).

Página 1 de 5



Diante disso, como manda os procedimentos de praxe, abriu-se o prazo para eventual Recurso, o que foi feito pela Recorrente.

Recebido o Recurso, logo o Ente Público deu ciência as partes interessadas para que, caso fosse de interesse, apresentassem as competentes contrarrazões.

Desta feita, é o que se a realizar agora.

III- DO MÉRITO

A) DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

Em síntese, a Recorrente alega que o valor então ofertado pela Recorrida estaria inexequível, vez que o percentual de desconto proposto, 76% (setenta e seis por cento), não se tornaria suficiente para obtenção de lucro e manutenção do fornecimento, o que culminaria em sua desclassificação.

Entretanto, suas alegações não merecem prosperar.

Primeiramente, temos que a Recorrente busca de forma ardilosa usurpar uma adjudicação completamente lícita, tentando imputar uma situação a Recorrida no qual sequer há evidencias.

É de se saber que cada empresa é uma instituição única, no qual detém sua própria formação de preços e relacionamentos com seus fornecedores, permitindo a prática de determinados preços no mercado.

Como exemplo, citamos situação simples do cotidiano, a compra de um refrigerante da marca "Coca Cola®", que em sua apresentação lata de 350ml, pode ter seu preço variado nos mais diversos estabelecimentos, ainda que dentro de uma mesma cidade, no mesmo bairro, até na mesma avenida.

No presente caso não é diferente.

Página 2 de 5

MatrizCNPJ: 05.194.502/0001-14
Av. Alberto Vieira Romão, 1700 Distrito Industrial, Alfenas - MG, 37135-516
sac@alfalagos.com.br | Tel: (35) 3701-0450

Filial
CNPJ: 05.194.502/0004-67
Rua XV de Novembro, 1810, lote 6, quadra 2 – Vila
Industrial XV de Novembro, Nova Odessa – SP, 13.385-100
sac@alfalagos.com.br

2



Estamos falando de uma empresa que atua no mercado de medicamentos e materiais hospitalares a mais de 25 (vinte e cinco) anos, com inúmeros contratos públicos e fornecimentos privados o que faz com que tenha relacionamentos mais estreitos junto aos fabricantes.

Muitos laboratórios surgiram no Brasil e se desenvolveram juntamente com a Recorrida.

Caro julgador, ao contrário desta empresa, a Recorrente teve sua abertura a apenas 4(quatro) anos, um tempo que se comparado a outra, muito curto, o que justificaria a "preocupação".

Todavia, não há nada o que se preocupar nos preços praticados pela Recorrida, pois, como já dito, atua a considerável tempo no mercado, sempre prezando pelo fornecimento integro e escorreito.

Tal fato é de pleno conhecimento do presente Órgão, visto que também fornece a demasiado tempo a este.

Quanto ao valor ofertado, o próprio Município consegue confirmar que não há eventual inexequibilidade no percentual de desconto apresentado.

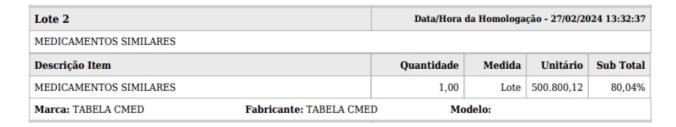
Isso porque, em licitação passada, realizada por essa Administração, PL23/2022 e PP18/2022, no qual o objeto licitatório e a metodologia de realização eram os mesmos, a Recorrida praticou a idêntica porcentagem de desconto na apresentação "similar", ou seja, 76% (setenta e seis por cento), cujos produtos requisitados foram entregues em sua totalidade, de forma escorreita e integra, como comentado.

Ora, quer alguém melhor para atestar a exequibilidade da proposta apresentada senão a própria municipalidade?

Lado outro, inúmeras são as empresas que tem praticado porcentagens de descontos semelhantes, o que demonstra ser uma prática comum do mercado, como nos casos do Processo Eletrônico 01/2024 de Rio Parnaíba, em que o vencedor do similar ofertou lance de 78,03% (setenta e oito inteiros, três centésimos por cento), e Santa Margarida, PE 02/2024, no qual o vencedor ofertou 80,04% (oitenta inteiros, quadro centésimos por cento). Vejamos:

Página 3 de 5







No mais, fato muito importante que a Administração não se deve afastar é a observância do princípio da economicidade, no qual além da vantajosidade deve analisar o as demais características que trazem menores custos a esta.

No presente caso, além do preço ofertado ser muito mais vantajoso, temos o longo período de fornecimento com o Ente, bem como a proximidade entre o estoque da matriz da Recorrida e o Município, permitindo a entrega de mercadorias de forma rápida e simples, sem maiores desdobramentos, reduzindo os riscos de algum infortúnio, durante o trajeto.

Por oportuno, não podemos deixar de mencionar que a Recorrente utiliza como base de seus argumentos eventuais preços encontrados na internet, praticado por farmácias, o que destoa consideravelmente dos preços praticados pelos laboratórios, sequer servindo de parâmetro para comparar com os preços da tabela CMED.

Enfim, para não nos alongarmos, através do apresentando no presente documento, resta nítido e comprovado que não há qualquer indício de inexequibilidade que macule os preços ofertados pela Recorrida, o que afasta a pretensão recursal, culminando no seu consequente indeferimento.

Assim, tendo em vista as justificativas e fundamentos aqui aduzidos, demonstrado cabalmente que não há fundamento compatível para serem aceitas as razões recursais da Recorrente, deve-

Página 4 de 5



se julgar improcedente o presente recurso, mantendo a decisão inicial acertadamente tomada pelo(a) pregoeiro(a) declarando a Recorrida como vencedora e adjudicando o item 02 (medicamentos similares).

5

IV- DO PEDIDO

Posto isso, requer:

- a) Seja conhecido e apreciada as presentes Contrarrazões do Recurso, vez que plenamente tempestiva;
- b) Que que seja negado provimento total ao recurso, reconhecendo a exequibilidade do desconto ofertado pela Recorrida, através disso, mantendo a integral adjudicação do item 02 Medicamentos Similares a esta, afastando todas as pretensões da Recorrente.

Termos que Pede o Deferimento

Areado-MG, 01 de abril de 2024

ALFALAGOS LTDA.

CNPJ nº 05.194.502/0001-14